



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro
Maurício André Barros Pitta
Helder de Arthur Jucá Filho

Walber José Valente de Lima
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly
Isaac Sandes Dias
Maria Marluce Caldas Bezerra

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira
Sérgio Amaral Scala

Procuradoria Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 26 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2022.00001949-3.

Interessado: 1ª Procuradoria de Contas - MP Contas Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema.

Proc: 02.2022.00002035-6.

Interessado: Vara do Único Ofício de São José da Tapera - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Inquérito Policial. Tentativa branca de homicídio. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo de São José Tapera/AL. Encaminhamento dos autos ao PGJ. Art. 28 do CPP. Pela extinção da punibilidade em razão da prescrição, nos termos do art. 109, III e IV, c/c art. 107, IV, do CPB". Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Proc: 02.2022.00002380-9.

Interessado: 24ª Vara Cível da Capital/Família - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da remessa da fl. 9, arquite-se.

Proc: 02.2022.00002435-2.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pela DRH, às fls. 10, volvam os presentes autos ao interessado.

Proc: 02.2022.00002466-3.

Interessado: Rodrigo da Cruz Oliveira.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2022.00002467-4.

Interessado: Rodrigo da Cruz Oliveira.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.



Proc: 02.2022.00002498-5.
Interessado: Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano - MPAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

GED: 20.08.1357.0000115/2022-95
Interessado: ASPLAGE.
Assunto: Requerendo providências.
Despacho: Ciente. Devolvam-se os autos ao interessado.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 26 de abril de 2022.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público

Despachos do Procurador-Geral de Justiça / Interlocução MPAL/CNMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, NO DIA 26 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.0284.0001567/2022-72
Interessado: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.
Assunto: Procedimento revisional de conflitos de atribuição
Despacho: Ao considerar as providências adotadas, archive-se.

GED: 20.08.0284.0001627/2022-04
Interessado: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, do Conselho Nacional do Ministério Público.
Assunto: Arquivamento do PIC n. 0.00.000.000300/2016-64.
Despacho: Ciente. Archive-se.

GED: 20.08.0284.0001620/2022-90
Interessado: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, Presidente do Comitê Permanente Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva no Ministério Público – CONAFAR.
Assunto: Convite para a 1ª Reunião do CONAFAR em 2022.
Despacho: Ao considerar o envio de expediente ao interessado, archive-se.

GED: 20.08.0284.0001614/2022-64
Interessado: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa, Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público/CNMP.
Assunto: Ofício Circular n. 10/2022/CPAMP.
Despacho: Ciente. Archive-se.

Setor de Interlocução com o CNMP, 26 de abril de 2022.

Willams Ferreira de Oliveira
Analista do Ministério Público

Humberto Pimentel Costa
Promotor de Justiça

Portarias

PORTARIA PGJ nº 179, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP n. 02.2022.00002390-9, RESOLVE, designar os Doutores HAMILTON CARNEIRO JÚNIOR, 2o Promotor de Justiça de Marechal Deodoro e MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO, 12º Promotor de Justiça de Arapiraca, para funcionarem nos Autos nº 0700903-02.2021.8.02.0042, 0701063-27.2021.8.02.0042, 0000470-44.2018.8.02.0042, em



tramitação na Comarca de Coruripe.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 26 dia(s) do mês de abril o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2022.00002506-2
Interessado: 8º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. NF 1.11.000.000421/2022-15., para providências.
Assunto: Ofício nº 171/2022/MPF/PR-AL/8º Ofício
Remetido para: (Não recebe cadastros) Distribuição PGJ - Protocolos

Colégio de Procuradores de Justiça

Despachos

O PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, NO DIA 26 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc. SAJMP n. 02.2022.00002369-7
Recorrente: Coaracy José Oliveira da Fonseca, Promotor de Justiça
Assunto: Requerimento de providências
Despacho: 1. Ao considerar o critério de distribuição de processos para relatoria, conforme previsto no art. 9º, VI, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça (Resolução CPJ n. 6/2018), remetam-se os autos à Excelentíssima Procuradora de Justiça Maria Marluce Caldas Bezerra para que exerça o juízo de admissibilidade do recurso e prossiga nos demais atos como Relatora. 2. Cientifique-se o Recorrente via e-mail institucional.

GED 20.08.0284.0001626/2022-31
Interessado: Cintia Calumby da Silva Coutinho e outros
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: 1 – Trata-se de proposta de modificação das atribuições das Promotorias de Justiça que atuam perante os Juizados Especiais Criminais; 2 – Ao considerar a relevância institucional da matéria e a ordem de distribuição de processos para relatoria, conforme previsão contida no art. 9º, VI, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça (Resolução CPJ n. 6/2018), remeta-se o presente feito ao Excelentíssimo Procurador de Justiça Sérgio Jucá; 3 – Após manifestação do Relator, incluam-se os autos na pauta da subsequente reunião do colegiado; 4 – Comunicações necessárias.

Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, 26 de abril de 2022.

Marcondes Batista Ayres
Analista do Ministério Público
Chefe de Secretaria do CPJ

Humberto Pimentel Costa
Promotor de Justiça
Secretário do CPJ



NOTAS

NOTA INFORMATIVA

Por determinação do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, informo aos Senhores Procuradores de Justiça e ao público em geral que a 6ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça não se realizará na próxima sexta-feira, 29 de abril de 2022.

Maceió, 26 de abril de 2022.

Humberto Pimentel Costa
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

Conselho Superior do Ministério Público

Pautas de Reunião

PAUTA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 5/5/2022

Informo aos Senhores Procuradores de Justiça e ao público em geral a pauta da 6ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, a se realizar na Sala Joubert Câmara Scala, localizada no 4º andar do edifício-sede, bem como por meio do sistema de videoconferência, na data de 5 de maio de 2022, quinta-feira, às 11h, a fim de que o Colégio aprecie as seguintes matérias:

Ata da 5ª Reunião Ordinária do CPJ em 2022;

Memorando 07/2022 - ASPLAGE

Interessada: Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica

Assunto: Apresentação do andamento da construção do novo Plano Estratégico Institucional (duração 20 minutos);

GED n. 20.08.0284.0001416/2022-75

Interessada: Escola Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas

Assunto: Req. de providências (Voto do Relator Maurício André Barros Pitta);

GED n. 20.08.1365.0002231/2022-73

Interessada: Associação do Ministério Público do Estado de Alagoas - AMPAL

Assunto: Req. de providências (Voto do Relator Sérgio Amaral Scala);

Proc. SAJMP n. 02.2021.00007123-0 (Ref. Número de Origem 10.2021.00000138-7)

Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas

Assunto: Req. de providências (Voto do Relator Helder de Arthur Jucá Filho);

Outras matérias eventualmente inseridas na pauta pelos Excelentíssimos Procuradores de Justiça.

A reunião será transmitida em tempo real no seguinte endereço eletrônico: <https://www.youtube.com/user/MPdeAlagoas>

Secretaria do CPJ, 26 de abril de 2022.



Humberto Pimentel Costa
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

Nota Declaratória

NOTA DECLARATÓRIA

Por determinação do Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, declaro aos Senhores Conselheiros e ao público em geral, que por razões técnicas, não ocorrerá a 10ª Reunião Ordinária de 2022 deste Órgão Colegiado, prevista para acontecer no dia 28 do corrente mês.

Maceió, 26 de abril de 2022

MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas

Promotorias de Justiça

Atos diversos

17ª Promotoria de Justiça da Capital – Fazenda Pública Estadual

RESENHA

A 17ª Promotoria de Justiça da Capital, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução 23, de 17.09.2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, cientifica o interessado acerca da adoção de providências no Processo Número MP: 06.2021.00000265-4. Interessado: Luiz Alberto Alves Teixeira. Assunto: denúncia de irregularidades trabalhistas. Decisão: Assim, com fulcro no artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e diante da ausência de indício de fato que importe em improbidade administrativa ou mereça a atuação do Ministério Público, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil, com a consequente notificação do interessado e posterior remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas para as providências de estilo. Intime-se. Publique-se.
Maceió, 26 de abril de 2022.

A 17ª Promotoria de Justiça da Capital, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução 23, de 17.09.2007 e artigo 4º, da Resolução 174, de 04.07.2017, ambas, do Conselho Nacional do Ministério Público, cientifica o interessado acerca da adoção de providências no Processo Número MP 001.2022.00000499-0. Interessado: Ouvidoria do Ministério da Infraestrutura (OUV/MInfra). Assunto: Assim, considerando que o fato narrado foi e está sendo objeto de investigação em outra Promotoria de Justiça, determino o arquivamento do presente procedimento com base no artigo 4º, inciso I, da Resolução Nº 174/2017 do CNMP. Intime-se.
Após o procedimento de praxe mencionado, archive-se. Maceió, 11 de abril de 2022.

_____ Assinado digitalmente _____
Coaracy José Oliveira da Fonseca
Promotor de Justiça

Extrato do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PORTARIA Nº 01/2022 (MP N. 06.2022.00000193-7)

A 17ª Promotoria de Justiça da Capital – Fazenda Pública Estadual, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei Nacional nº 7.347/85; artigos 25, IV, “a”, e 26, I, da Lei Nacional nº 8.625/93; Resolve convocar a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, consoante preconiza os artigos 2º e 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, passando a adotar as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente Portaria no Livro de Registro de Inquéritos Cíveis;
- 2) Comunicar a instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho



Superior do Ministério público do Estado de Alagoas, consoante determina o artigo 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;
3) Requerer a publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas.
Registre-se em livro próprio e cumpra-se.
Maceió, 26 de abril de 2022.

Extrato do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PORTARIA Nº 02/2022 (MP N.
06.2022.00000194-8)

A 17ª Promotoria de Justiça da Capital – Fazenda Pública Estadual, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei Nacional nº 7.347/85; artigos 25, IV, “a”, e 26, I, da Lei Nacional nº 8.625/93; Resolve convocar a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, consoante preconiza os artigos 2º e 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, passando a adotar as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente Portaria no Livro de Registro de Inquéritos Cíveis;
 - 2) Comunicar a instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério público do Estado de Alagoas, consoante determina o artigo 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;
 - 3) Requerer a publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas.
- Registre-se em livro próprio e cumpra-se.
Maceió, 26 de abril de 2022.

Extrato do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PORTARIA Nº 03/2022 (MP N.
06.2022.00000195-9)

A 17ª Promotoria de Justiça da Capital – Fazenda Pública Estadual, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei Nacional nº 7.347/85; artigos 25, IV, “a”, e 26, I, da Lei Nacional nº 8.625/93; Resolve convocar a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, consoante preconiza os artigos 2º e 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, passando a adotar as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente Portaria no Livro de Registro de Inquéritos Cíveis;
 - 2) Comunicar a instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério público do Estado de Alagoas, consoante determina o artigo 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;
 - 3) Requerer a publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas.
- Registre-se em livro próprio e cumpra-se.
Maceió, 26 de abril de 2022.

Assinado digitalmente
Coaracy José Oliveira da Fonseca
Promotor de Justiça

Portarias

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª Promotoria de Justiça de Atalaia

Portaria nº 04, de 26 de abril de janeiro de 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Atalaia, com fundamento nos incisos II e III, do art. 129, da Constituição Federal, bem como nas atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, considerando as informações trazidas pelo Núcleo de Defesa do Patrimônio Público contendo análise preliminar das ferramentas de comunicação disponibilizadas pelo Poder Legislativo do Município de Atalaia, embasada em critérios indicados pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), e considerando a Iniciativa Estratégica nº 2.1.6 do Objetivo Estratégico nº 2 do Planejamento Estratégico, do Ministério Público do Estado de Alagoas,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23 do CNMP, destinado a apurar os fatos e responsabilidades e promover a correta implantação/adequação do portal da transparência e demais mecanismos de comunicação da Câmara do Município de Atalaia, de forma que obedeçam rigorosamente às regras e princípios insculpidos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da



Transparência) e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprindo, assim, a necessária transparência na gestão pública.

E para tanto, passo a adotar as seguintes providências:

- a) Registro e autuação no SAJ-MP;
- b) Expedição de recomendação à Câmara Municipal de Atalaia. Requisição de informações à Câmara Municipal de Atalaia.
- c) Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, para os fins legais pertinentes à matéria;
- d) Remessa de cópia desta Portaria ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, para conhecimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Atalaia, 26 de abril de 2022.

Bruno de Souza Martins Baptista
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

SAJ/MP: Inquérito Civil nº 06.2022.00000209-1

PORTARIA: 0001/2022/05PJ-RLarg

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Órgão de Execução signatário, através da 5ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, inciso III da Carta da República; 6º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96) e 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Estadual promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio-ambiente e social; e

CONSIDERANDO a notícia de autuação da empresa BRK AMBIENTAL pelo município de Rio Largo por destinação inadequada de esgoto para Área de Proteção Ambiental - APA do Pratagy e para o Rio Mundaú situados no município de Rio Largo/AL, pela empresa BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A; e

CONSIDERANDO contrato de prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, que tem como objeto a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário pela concessionária ao cliente:

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o fim de TUTELAR DIREITO COLETIVO do meio ambiente, com o escopo de apurar a prática, no município de Rio Largo, de supostas irregularidades na prestação dos serviços de abastecimento e de esgotamento sanitário, com a adoção das seguintes providências:

Autuação do ICP no sistema de automação – SAJ;

2. Nomeação da servidor (a) lotada na 5ª PJRL, nos termos do Art. 4º, da Resolução 23/2007 – CNMP, para secretariar o presente feito, por ser servidor (a) efetivo (a), atuará independente de compromisso;

3. Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do referido ICP, bem como da sua numeração no sistema SAJ, para os fins previstos nos Arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução 23/2007-CNMP;

4. Marque-se audiência para o dia 29/04/2022, às 10 horas, na Sede do Ministério Público de Alagoas, situada na Av. Presidente Fernando Collor de Melo, Nº 250, Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza, CEP: 57100-000, Rio Largo-AL, para ouvir o secretário municipal do meio-ambiente; o Prefeito do Município de Rio Largo, bem como os representantes legais da BRK AMBIENTAL, a fim de se adotar uma agenda resolutiva para sanar as irregularidades na prestação dos serviços de esgotamento sanitário no município de Rio Largo, que tem afetado o meio ambiente, bem a poluição dos rios Pratagy e Rio Mundaú.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Rio Largo, 25 de abril de 2022

Magno Alexandre Ferreira Moura
Promotor de Justiça

Atos diversos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª Promotoria de Justiça de Atalaia

RECOMENDAÇÃO nº 01/2022

Inquérito Civil n.º 06.2022.00000211-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 1º, §3º, inciso I, alínea a, dispõe, disciplinando a sua correta aplicação, que nas referências aos entes da Federação estão compreendidos o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público (art. 1º, §3º, I, “a” c/c art. 2º, I, da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, §1º, incisos II e III, da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;



CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Câmara Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelas Câmaras Municipais para a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do Programa Interlegis, do Senado Federal, o qual possui todas as orientações para sua implantação conforme convênio já firmado pela Câmara com aquele programa (<http://www.interlegis.leg.br>);

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da conseqüente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 1 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2016, que preceitua: “Ação 1: Avaliar a transparência nos poderes Legislativo (3 esferas), Judiciário (esfera Federal e Estadual), Ministério Público (esfera Federal e Estadual) e Tribunais de Contas (esfera Federal, Estadual e Municipal).”;



CONSIDERANDO a atuação coordenada do Ministério Público Estadual no intuito de atingir o Objetivo Estratégico nº 2 (Defender a Probidade na Gestão Pública) e as Iniciativas Estratégicas nº 2.1.4 (Criar e implementar projeto com o escopo de possibilitar a participação da sociedade na elaboração e fiscalização das contas públicas) e nº 2.1.6 (Adotar medidas judiciais ou extrajudiciais com o intuito de provocar o pleno funcionamento nas entidades e órgãos públicos estaduais e municipais, dos instrumentos de transparências da gestão fiscal);

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara do Município de Atalaia, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, que:

A) Seja implantado sítio eletrônico, com links disponíveis para consulta de informações de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 8º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 12.527/2011;

B) PROMOVA, no prazo de 60 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010, *inclusive* com o atendimento aos seguintes pontos:

construção do website do portal da transparência do Poder Legislativo municipal (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º,§2º, da Lei 12.527/11);

disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (Art. 8º,§3º, II, da Lei 12.527/11);

disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11);

quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea "a" e "d" do Decreto nº 7.185/2010):

valor do empenho;

valor da liquidação;

favorecido;

valor do pagamento;

disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

modalidade;

data;

valor;

número/ano do edital;

objeto

apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

apresentação da possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

apresentação da possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei



12.527/2011);

não exigência de identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

disponibilização do registro das competências e estrutura organizacional Da Câmara Municipal (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

disponibilização de endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

divulgação da remuneração individualizada, por nome, de todos os membros e servidores públicos do órgão, incluindo a respectiva lotação, cargo e função;

divulgação do pagamento de diárias e passagens, por nome do favorecido, e constando data, destino, cargo e motivo da viagem.

registro dos reembolsos, de caráter indenizatório, referentes às despesas de cotas para o exercício da atividade parlamentar, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Ademais, considerando a importância de implementar boas práticas de transparência no Poder Legislativo, SUGERE a adoção das seguintes medidas, as quais, ainda que desprovidas de embasamento legal específico, contribuem para a efetivação do princípio da publicidade, garantindo o acesso à informação da população:

1) Publicação das seguintes informações concernentes aos parlamentares:

Dados biográficos, telefones e endereço eletrônico;

Presença em plenário e em comissões;

Votações ostensivas nominais em plenário e em comissões;

Proposições de sua autoria.

2) Publicação das seguintes informações de interesse coletivo:

Leis e atos infralegais em vigor;

Projetos de leis e de atos infralegais, bem como as respectivas tramitações;

Informações sobre as sessões (pautas, atas etc.)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no mesmo prazo, informar a sua intenção em firmar termo de compromisso e ajuste de conduta (TAC) para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas da Câmara e de outras informações de interesse coletivo.

Esclareço que se trata da última oportunidade para que Vossa Excelência dê efetivo cumprimento à legislação, implementando os itens acima indicados, oportunidade que se lhe confere em virtude da ação coordenada do Ministério Público Estadual em todo o Estado.

Atalaia, 26 de abril de 2022.

Bruno de Souza Martins Baptista
Promotor de Justiça